

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE FORTALEZA  
TJCE - FORTALEZA - VARA DE CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - SEEU  
Avenida Des. Floriano Benevides, 220 - Fortaleza/CE

---

**Autos nº. 8003525-71.2021.8.06.0001**

---

Processo: 8003525-71.2021.8.06.0001  
Classe Processual: Mandado de Segurança Criminal  
Assunto Principal: Violação do segredo profissional (art. 154)  
Data da Infração: Data da infração não informada  
Impetrante(s): • Thalia Lara Soares Conde (RG: 20082212265 SSP/CE e CPF/CNPJ: 021.740.723-43)  
Rua Santiago Vasques Filho, 45 - Cocó - FORTALEZA/CE  
Impetrado(s): • ESTADO DO CEARA (CPF/CNPJ: 07.954.480/0001-79)  
. General Afonso Albuquerque Lima, SN - CENTRO - FORTALEZA/CE

---

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por conduto de judicial procurador em favor de **THALIA LARA SOARES CONDE**, brasileira, maior, solteira, portadora do RG nº 20082212265 – SSP /CE, CPF nº 021.740.723-43, advogada inscrita na OAB/CE nº 43.083, domiciliada na Rua Santiago Vasques Filho, nº 45, bairro Cocó, Fortaleza.Ce, insculpido no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.906/94, por seu art. 7º, A, inciso I, alínea (a), em face de ato dos diretores das **Unidades Prisionais Professor José Sobreira Amorim, CEPIS, CPPL I, CPPL II, CPPL III e CPPL IV**, individuados, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de ordem que lhe garanta o direito ao acesso aos citados estabelecimentos prisionais, sem passar pela revista de detectores de metais e/ou sob qualquer nomenclatura que tiverem, para preservação de sua saúde e da criança em gestação no seu ventre , inclusive durante o período de amamentação.

Juntado o documento de comprovação de estado gravídico da impetrante.

Relatado. Vieram os autos para decisão.

Para a concessão da medida liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida acaso deferida apenas em provimento final (*periculum in mora*), conforme dicção do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No vertente, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar postulada. Com efeito, giza o art. 196, da Constituição Federal, que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. Nesse compasso, homens e mulheres possuem direitos e obrigações iguais, garantidos constitucionalmente, resguardado o tratamento diferenciado de gênero para fins de conferir isonomia e tratar igualmente os iguais e **desigualmente os desiguais**, na exata **medida de suas desigualdades**.

Nesse contexto, em prol da proteção a maternidade, o legislador alterou a Lei n º 8.904/94, para conferir direito à advogada gestante, *verbis*:

**Art. 7º -A. São direitos da advogada:**



**I - gestante:**

**a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;**

A despeito de fazer referência a entrada em Tribunais, por analogia, deve-se aplicar ao caso em concreto, em razão de potencial emissão de radiação que põe em risco a saúde da impetrante e o desenvolvimento do nascituro, outras formas de fiscalização para impedir a entrada indevida de objetos proibidos na unidade prisional a ser engendrada pelas dignas Autoridades, sugerindo-se, *concessa vênia*, a instalação de parlatório envidraçado e equipado com interfonos em local com finalidade própria para uso exclusivo de gestantes e/ou portadores de equipamentos contraindicados à exposição de radiação.

Quanto ao *periculum in mora*, a basto comprovado o estado gravídico da impetrante por documentação adunada aos autos, a exigir imediata proteção à sua saúde e do esperado neonato. Negar-lhe a prestação jurisdicional, *in limine*, seria expor a sua saúde e a do feto, malferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Por fim, pontuo, “quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do **princípio da concordância prática ou da harmonização**, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua. Assim, visando garantir a saúde e a proteção a maternidade e ao nascituro, forçoso é reconhecer a permissibilidade de entrada da impetrante para o exercício de seu labor preservando-lhe a saúde e a do filho em concepção, sem que seja submetida a fiscalização por detectores de metais, aparelhos de raio X e similares.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Anote-se.

Intime-se a Impetrante.

Notifique-se e intime-se, com urgência, as autoridades apontadas como coatoras para que dêem cumprimento a liminar deferida e prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, abra-se vista ao MPE para que oferte parecer opinativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da sobredita Lei.

Finalmente, retornem os autos para sentença.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO PACHECO CARVALHO FILHO  
Magistrado

